Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 525/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4549/2019
PROTOCOLO	: 1975393
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: MARCELEIDE HARTEMAN PEREIRA MARQUES
INTERESSADO	: LOOK MERCADO LTDA
VALOR	: R$ 78.879,63
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS E MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PARECER JURÍDICO *PRO FORMA* – AUSÊNCIA DO PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Não há, na legislação de regência, previsão de formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico na licitação, constituindo, portanto, um ato discricionário do parecerista, fato que não permite afirmar a feitura de parecer *pro forma* e a não observância dos critérios formais atinentes ao processo licitatório.

2. A ausência do parecer jurídico conclusivo enseja ressalva no julgamento regular do procedimento licitatório, que desenvolvido em conformidade com as exigências legais vigentes, e da formalização da ata de registro de preços, que preenche os requisitos legais, bem como a recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias a fim de maior cautela na apresentação de documentos referentes à licitação, notadamente quanto aos pareceres jurídicos, conforme preceitua o art. 38, VI, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2019 – Pregão Presencial n. 28/2019 (1ª fase) e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, 2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, que adote uma fundamentação mais abrangente quanto aos pareceres jurídicos.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n. 17/2019, originada do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 28/2019, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Antônio João/MS***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis e material de higiene e limpeza.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise ANA – 5641/2020, concluindo pela ***irregularidade*** do Pregão Presencial n. 28/2019, tendo em vista a deficiência do parecer jurídico.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 6335/2020, opinou pela ***irregularidade*** da Ata de Registro de Preços e do Pregão Presencial.

O feito foi saneado e a Gestora devidamente intimada, oportunidade em que apresentou resposta à peça n. 27.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços e do Pregão Presencial (1ª fase).

Os órgãos de apoio consideraram irregulares o procedimento licitatório sob as seguintes justificativas: parecer jurídico *pro forma* e ausência de parecer jurídico conclusivo sobre a licitação.

Compulsando os autos, verifico que tais alegações não prosperam.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório deve ser juntados, dentre eles, *"pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".*

Note, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Conforme resta sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, compete tão somente à assessoria jurídica, nos procedimentos licitatórios, zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.[1]

In casu, conforme atestado pelos próprios auditores, não existem outras irregularidades capazes de macular o procedimento em análise.

Portanto, a alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade.

Com relação a ausência do parecer jurídico conclusivo, necessária a adoção de ressalva e recomendação ao jurisdicionado, ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que adote maior cautela na apresentação de documentos referentes à licitação, notadamente quanto aos pareceres jurídicos, conforme preceitua o art. 38, VI da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2019 – Pregão Presencial n. 28/2019 (1ª fase) nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) **RECOMENDAR**, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, 2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, que adote uma fundamentação mais abrangente quanto aos pareceres jurídicos, conforme preceitua o art. 38, VI da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

[1] STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17/08/2019 (INFO 952).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao atual gestor ou a quem sucedê-lo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/dssm